



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 6978-7/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
GESTOR : DOMINGOS DA SILVA NETO
DEMAIS RESPONSÁVEIS : ALDINE BEQUIMAN MACIEL
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

A partir do espectro de amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste E. Tribunal, nas contas em apreço, não é possível entrever irregularidades na Gestão Patrimonial, Controle Interno, Planejamento/Orçamento, Convênios, Despesas e Pessoal, na forma prevista na Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT.

As Contas em apreço, isoladamente consideradas, apresentam, segundo apontamentos técnicos, um rol de 28 (vinte e oito) irregularidades, sendo: (I) 05 (cinco) delas perpetradas no âmbito das licitações (Itens 1 e 2 do Relatório Técnico, Gestor Domingos da Silva Neto); (II) 01 (uma) delas perpetrada no âmbito da Prestação de Contas (Item 3); (III) 18 (dezoito) delas perpetrada no âmbito dos Contratos (Itens 4, 5 e 6); (IV) 02 (duas) delas perpetradas no âmbito da Gestão Fiscal/Financeira (Itens 7 e 8); e (V) 02 (duas) delas perpetradas no âmbito da Contabilidade (Itens 1 e 2 do Relatório Técnico, Gestor Domingos da Silva Neto e Contador Aldine Bequiman Maciel).

A estas irregularidades se soma a irregularidade constatada no processo de 01 (uma) Representação Interna, conexas ao exercício financeiro das vertentes Contas Anuais. Trata-se da Representação Interna nº 158054/2013.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nos autos da Representação Interna nº 158054/2013 foi tecnicamente constatada irregularidade relativa ao registro em folha de pagamento, de servidor com 70 anos ou mais, como servidor ativo, irregularidade esta que já vinha sendo apurada em auditoria realizada no contexto das vertentes Contas Anuais, razão pela qual, para evitar julgamentos contraditórios ou *bis in idem*, promoveu-se a conexão e apensamento dos feitos.

Neste contexto, concluo que, procedido o acréscimo desta irregularidade àquelas apontadas nas Contas em apreço, no exercício sub judice foi tecnicamente constatado um total de 29 (vinte e nove) irregularidades.

Contudo, as irregularidades preliminarmente detectadas no âmbito dos Contratos (Item 5) e no âmbito da Contabilidade (Item 7), restaram, respectivamente, parcialmente e totalmente consideradas como não configuradas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, após a análise das respectivas defesas ofertadas.

Após detida leitura do contraditório firmado acerca das referidas irregularidades, verifico que os temas foram examinados com percuciência pela Auditoria e chancelado pelo parecer ministerial, cujas manifestações endosso, não as transcrevendo para evitar inútil demasia.

Delimitado, pois, o objeto cognitivo das vertentes contas, passo, à luz do que dispõe o artigo 70 da CF/88, à apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2012, com vistas ao julgamento das vertentes contas, sob a seguinte ordem de julgamento de mérito:

1. MÉRITO



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

1.1. DAS LICITAÇÕES (Itens 1 e 2 do Relatório Técnico)

1. Licitação_Grave_GB02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

Irregularidades:

- 1) não apresentação de documento que comprove a consagração do artista a ser contratado;
- 2) não apresentação de documento que comprove que a empresa é representante exclusivo dos artistas contratados. Diante dos fatos apresentados, conclui-se que a contratação não se enquadra na base legal utilizada.

A defesa alegou, em relação aos dois apontamento em comento, que o contrato foi concluído satisfatoriamente, não trazendo prejuízo para o Município. Acrescentou, ainda, que a contratação dos artistas se deu em razão de seu ritmo dançante ser consagrado pela opinião pública local.

A Equipe Técnica, por sua vez, manteve as irregularidades, uma vez que se tratam de requisitos exigidos pelo artigo 25, inciso III, c/c artigo 26, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Da análise dos argumentos e entendimentos apresentados, observo que o então gestor não se atentou para as disposições legais previstas para esse tipo de contratação.

Isto porque o artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 é claro ao exigir que a contratação de artista deve ser feita "*diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública*".



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Assim, deveria constar no processo licitatório documento que viesse a atestar que os artistas contratados são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, além de a contratação ser feita diretamente com o artista ou por meio de seu empresário exclusivo.

Entretanto, o Gestor não se desicumbiu de tal mister, preferindo justificar a ausência de prejuízo ao erário público municipal, ante o adimplemento contratual.

Há de se registrar, ainda, que a alegação de que *"a apresentação dos Meninos de Goiás – ritmo dançante é consagrado pela opinião pública local, o que abrilhantou ainda mais estes eventos"*, não atende ao disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que a consagração deve ser do artista e não do ritmo dançante.

Com efeito. O fato do ritmo dançante apresentado pelos artistas ser de consagração pela opinião pública local não significa necessariamente dizer que o artista contratado também o é. É cediço que em todos os ritmos dançantes existem artistas consagrados e artistas não consagrados pela opinião pública.

Desse modo, entendo caracterizada a irregularidade e proponho a aplicação de multa no valor equivalente a **11 UPFs/MT**.

2 Licitação_Grave_GB13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

Irregularidades:

1) ausência de assinatura nos seguintes documentos: Pareceres Jurídicos dos documentos e do processo licitatório. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo torna os mesmos inválidos, ferindo o art. 38 da Lei 8.666/1993;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

- 2) ausência de informação do saldo orçamentário existente ferindo o art. 38 da Lei 8.666/1993;
- 3) não apresentação do orçamento da empresa contratada;

Em relação a este item, a defesa reconheceu a falha do departamento de licitação em não observar a ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo licitatório. Sustentou, porém, que a contratação foi feita com recursos advindos do Governo Estadual, por meio de convênios, no qual constou a dotação específica, além de que os valores contratados respeitaram o preço de mercado.

A SECEX desta Relatoria, porém, manteve os apontamentos, ao entender que o fato de o recurso a ser utilizado *"para uma determinada contratação ser advindo de convênio, não isenta a formalização de um procedimento licitatório dentro de todas as exigências legais"*.

Com razão a SECEX. O atendimento às leis que regem a licitação é imprescindível em qualquer processo licitatório realizado pela Administração pública, independentemente da origem do recurso, se municipal, estadual ou federal.

A Lei Federal nº 8.666/1993 em momento algum dispensa a apresentação de documentos quando o recurso advier de convênios firmados com o Governo Estadual.

Portanto, não merece acolhida a justificativa trazida pelo Gestor, de vez que o mesmo admite a falha cometida pelo departamento de licitação, caracterizando-se, assim, as falhas apontadas neste item e, na mesma linha de raciocínio, proponho a aplicação de multa no valor equivalente a **11 UPFs/MT**.

1.2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (Item 3 do Relatório Técnico)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

3 Prestação de Contas_Grave_MB03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

O gestor não informou no Sistema APLIC, os contratos e aditivos firmados no exercício em exame, contrariando art. 1º, combinado com o art. 3º inciso IV da Resolução Normativa nº 13/2010.

A defesa reconheceu a falha, porém alegou que a empresa prestadora de serviço contratada para essa finalidade não o fez devido à modificação na forma de envios dos informes.

A Equipe Técnica não acatou a justificativa por entender que todos os municípios deste Estado *“também passaram pela situação de modificação na forma de envio, e muitos deles, cumpriram com a determinação deste Tribunal de Contas”*.

A defesa apresentada pelo Gestor não se mostrou suficiente para afastar esta irregularidade, pois tal incumbência é de todos os Municípios Matogrossenses, não podendo haver tratamento desigual, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Desta forma, entendo presente a irregularidade e proponho a aplicação de multa no valor equivalente a **11 UPFs/MT**.

1.3. DOS CONTRATOS (Itens 4 e 5 do Relatório Técnico)

4 Contrato_Grave_HB04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/1993).

A defesa sustentou que, nos termos da estrutura administrativa, as execuções dos contratos são fiscalizadas e acompanhadas pelos coordenadores de cada secretaria designados para essa finalidade.

A SECEX desta Relatoria optou por manter esta irregularidade, uma vez que entendeu que a justificativa apresentada não veio acompanhada de documento hábil a comprovar tal alegação.

Com razão a SECEX. Em que pese a justificativa trazida pelo Gestor, deveria a mesma vir acompanhada de documento comprobatório do alegado, de vez que a simples afirmação não se mostra suficiente a afastar a irregularidade em questão, incidindo, no caso, o seguinte brocardo: *"alegar e não provar é o mesmo que não alegar"*.

Desse modo, também esta irregularidade está confirmada, pelo que proponho a aplicação de multa no valor equivalente a **11 UPFs/MT**.

5 Contrato_Grave_HB03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

a) Contrato nº 045/2009 – Contratação de Serviços de Limpeza e conservação de canteiros urbanos e jardins das praças e avenidas, na sede deste município – prazo de 09 meses – Convite nº 11/2009 – Valor: R\$ 70.200,00, sendo R\$ 7.800,00 mensais; 2º Termo Aditivo – 27/12/2010 prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57, inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993, permanecendo o valor global de R\$ 70.200,00 e diminuindo o valor mensal para R\$ 5.850,00; 3º Termo Aditivo – 26/12/2011 prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no artigo 57, inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993. Empresa contratada: Delvani Pereira Brito.

Irregularidades:

1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) “Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da *modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.*”

2) O contrato original tem prazo de 09 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8.666/1993, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

3) Houve uma diminuição no valor do contrato (mensal) da ordem de 25%, sem que houvesse supressões de serviços a serem executados, o que comprova que houve um superfaturamento do preço originalmente contratado, ferindo o art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

A defesa alegou que a prorrogação do contrato se deu conforme autoriza a Lei Federal nº 8.666/1993, pois ao dizer "*por iguais e sucessivos períodos, caracteriza a possibilidade de se prorrogar por mais tempo, ainda mais, quando o objetivo da Administração é continuar oferecendo serviços de qualidade*".

Sustentou, ainda, que o fato de o contrato ter sofrido um reajuste para baixo não significa dizer que houve superfaturamento no contrato original, mas sim "*adequação administrativa diante da crise ocorrida no ano de 2012, sem mencionar que tal diminuição foi realizada em comum acordo entre as partes*". Finalizou, afirmando que não pode o Poder Executivo ser penalizado por ter conseguido baixar o valor do contrato e, ainda, manter o serviço de qualidade.

A Equipe Técnica, por sua vez, não acolheu as justificativas apresentadas pelo Gestor concernentes ao não atendimento da modalidade licitatória quando do



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

aditamento e do não atendimento à legislação quanto ao prazo, pois entende que não se mostraram suficientes para afastar os argumentos lançados no Relatório Preliminar.

Com relação ao indício de superfaturamento no contrato original, a Equipe Técnica também manteve a irregularidade, ao sustentar que uma diminuição no preço dos serviços contratados não pode ser considerada como benéfica para o Poder Público, pelo fato de a economia brasileira se encontrar estável.

Quanto a este último aspecto, entendo que não assiste razão à Secex, pois o superfaturamento não pode ser imputado em tese. É necessário que a equipe técnica efetue, no mínimo, o levantamento do valor estimado do dano ao erário decorrente do ato de gestão questionado. No caso, creio que houve uma confusão conceitual entre sobrepreço e superfaturamento. De todo modo, se entendia ter ocorrido sobrepreço, deveria a equipe técnica ter aprofundado seu trabalho de modo a quantificá-lo, bem como apontar a responsabilidade solidária do contratado. Destarte, desconsidero essa parte do apontamento, recomendando à unidade técnica que aprimore seus procedimentos.

De outro lado, verifico que as prorrogações e aditivos não foram celebrados no exercício de 2012, ora sob julgamento. Cabia à equipe técnica formular Representação dirigida ao Relator das Contas do exercício a que se referem os atos inquinados como irregulares.

Nos presentes autos, não é regimentalmente possível imputar responsabilidades por atos de gestão ocorridos em exercícios já julgados e de competência de outros Relatores, razão pela qual desconsidero a irregularidade. O mesmo ocorre em relação aos subitens b) (Contrato nº 054/2009), f) (Contrato nº 012/2011)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

c) Contrato nº 057/2009, decorrente do Convite nº 16/2009, para Prestação de serviços sendo (profissional médico) responsável pela autorização de AIH – Autorização de Internação Hospitalar, do Hospital Municipal deste município – prazo de 08 meses – Valor: R\$ 13.600,00; 1º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993; 2º Termo Aditivo aumenta em 25% o quantitativo do contrato original, com base no art. 65 inciso I alínea a, da Lei 8.666/1993; 3º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993, cujo valor global passou a ser de R\$ 25.500,00; 4º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993; Empresa contratada: Wellington Milhomem de Brito.

No que concerne a este contrato, verifico que o quarto termo aditivo foi celebrado em 26/12/2012, para produzir efeitos retroativos a janeiro de 2012 (fls. 48 e 49).

Da análise da legislação em vigor que trata da licitação pública, o dispositivo em comento retro citado é claro ao dispor que se admite a prorrogação por **iguais e sucessivos** períodos.

Assim, se o contrato original foi de 10 (dez) meses, o aditivo de prazo, necessariamente, deverá ser por igual período, ou seja, 10 (dez) meses.

Desta forma, considero caracterizada a irregularidade e proponho a aplicação de multa de no valor equivalente a **11 UPFs/MT**.

d) Contrato nº 076/2009 – Execução de serviços médicos em atendimento ambulatorial no Hospital Municipal e PSF Rural, consultas médicas de emergência fora do horário normal e nos finais de semana alternados e nos feriados, conforma escala



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de plantões, procedimentos ambulatoriais de suturas, drenagens entre outros – prazo de 02 meses – Inexigibilidade nº 09/2009– Valor: R\$ 54.400,00; 1º Termo Aditivo – prorroga o prazo por mais 12 meses e reajusta em 11,2% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8.666/1993, passando valor global para R\$ 362.952,00; 2º Termo Aditivo – prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8.666/1993; 3º Termo Aditivo aumenta em 13,51% o quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso I alínea b, da Lei 8.666/1993; 4º Termo Aditivo (26/12/2011) prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8.666/1993, cujo valor global passou a ser de R\$ 412.008,00; Empresa contratada: Gilberto José Maluf.

No que concerne a este contrato, verifico que o quarto termo aditivo foi celebrado em 26/12/2012, para produzir efeitos retroativos a janeiro de 2012 (fls. 61 e 62). A irregularidade é **reincidente**, pois a contratação de médicos por inexigibilidade já havia sido objeto de determinação expressa no Acórdão nº 3.781/2011, publicado em 13/10/2011. Em vez de atender à determinação desta Corte, o gestor prorrogou o contrato, razão pela qual proponho a aplicação de multa no valor equivalente a **30 UPFs/MT**.

e) Contrato nº 012/2011 – Contratação de um bioquímico, para realização de serviços de análises clínicas no Laboratório Municipal – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 30.000,00; 1º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base art. 57, inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993. Empresa contratada: Diogo Reci Maianoff Oliveira.

Irregularidade:

1) O contrato original tem prazo de 10 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8.666/1993, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A defesa sustentou que a prorrogação foi feita com base no disposto no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, a qual autoriza a prorrogação “*limitada a sessenta meses*”, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no presente termo aditivo.

A Equipe Técnica, por sua vez, manteve a irregularidade por entender que o mesmo dispositivo legal citado pelo Gestor permite a prorrogação por iguais e sucessivos períodos, ou seja, se o contrato original foi de 10 (dez) meses, a prorrogação também ter que ser de 10 (dez) meses e não de 12 (doze) meses, conforme feito no aditivo em questão.

Da análise da legislação em vigor que trata da licitação pública, o dispositivo em comento retro citado é claro ao dispor que se admite a prorrogação por **iguais e sucessivos** períodos.

Assim, se o contrato original foi de 10 (dez) meses, o aditivo de prazo, necessariamente, deverá ser por igual período, ou seja, 10 (dez) meses.

Desta forma, considero caracterizada a irregularidade e proponho a aplicação de multa de no valor equivalente a **11 UPFs/MT**.

g) Contrato nº 014/2011 – Prestação de serviços em Representar a Secretaria Municipal de Agricultura, na cidade de São Félix do Araguaia – MT, para atender necessidades da Secretaria junto ao órgão citado, coletar dados, retirar documentos e despachar para esta Prefeitura Municipal – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 5.450,00; 1º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base art. 57, inciso II § 3º da Lei 8.666/1993. Empresa contratada: Ivonete Barbos da Silva.

Irregularidade:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

1) Não houve licitação para a contratação originária, portanto o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa dispensada de licitação, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”**

2) O contrato original tem prazo de 10 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8.666/1993, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

A defesa justificou que o Contrato nº 014/2011 foi extinto, ante a verificação de sua inexecução, não permanecendo mais a presente situação.

A SECEX desta Relatoria opinou por manter a irregularidade, de vez que, em consulta ao Sistema APLIC, foram realizados pagamentos para o contrato em questão na ordem de R\$ 7.464,00, vindo a comprovar, portanto, a existência das irregularidades.

Conforme exposto, o termo aditivo foi feito sem observância à disposição contida no inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que a mesma autoriza a prorrogação por **iguais e sucessivos** períodos.

E, *in casu*, o contrato original previu o prazo de 10 (dez) meses, enquanto que o aditivo foi formalizado para o período de 12 (doze) meses, portanto, por período desigual, ferindo, destarte, referido dispositivo legal. Ademais, verifico que o primeiro termo aditivo foi celebrado em 26/12/2012, retroagindo a 02/01/2012, em descompasso com a Lei nº 4.320/1964.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Desse modo, fica caracterizada a irregularidade, razão pela qual proponho a aplicação de multa no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, além de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha para que observe a legislação pertinente à licitação pública, precipuamente a Lei Federal nº 8.666/1993.

1.4. DA GESTÃO DE PESSOAS (Representação Interna nº 158054/2013)

Representação Interna nº 158054/2013

Cuida-se de Representação Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal em desfavor da **Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, em face de indícios de irregularidades relativas ao registro em folha de pagamento, de servidor com 70 anos ou mais, como servidor ativo.

Devidamente citado, o gestor permaneceu silente, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

O Parecer nº 7.654/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou no sentido de julgar procedente a presente Representação Interna, com determinação e aplicação de multa ao ex-gestor.

Da análise dos autos da Representação Interna nº 158054/2013, verifico que o servidor Sr. Otaviano de Sousa, mesmo após completar 70 (setenta) anos de idade, foi mantido na folha de pagamentos dos servidores ativos, no período de junho/2012 a dezembro/2012, em flagrante violação ao que dispõe o artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal¹.

¹ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Desta forma, uma vez a norma constitucional dispondo que o servidor, ao completar 70 (setenta) anos de idade, é aposentado compulsoriamente, deveria a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha ter retirado o referido servidor da folha de pagamento dos servidores ativos e tê-lo incluído na folha de pagamento dos servidores inativos.

Ao não agir desta forma, incorreu em flagrante ofensa à norma constitucional.

Destarte, caracterizada a irregularidade, deve a presente Representação Interna ser julgada procedente, com determinação e aplicação de multa ao ex-gestor, que proponho seja fixada no valor equivalente a **11 UPFs/MT**.

1.5. SEM CLASSIFICAÇÃO (Itens 6 e 7 do Relatório Técnico)

6 Previsão de prorrogação de contrato ferindo a Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) – Sem classificação;

(a) Contrato 03/2012 – Locação de equipamentos e aparelhos de fisioterapia para uso no consultório de fisioterapia deste município - prazo de 08 meses – Compra direta – Valor: R\$ 7.200,00; Contratado: Izabel Sandes.

Irregularidade:

O contrato prevê prorrogação de acordo com o artigo 57 inciso II da Lei 8.666/1993, portanto não cabe a prorrogação neste caso, pois para atender essa cláusula, o limite da modalidade licitatória utilizada para a contratação (dispensa por valor limite) seria ultrapassado, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) “Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”

Em sua defesa, o Gestor alegou que não houve a prorrogação do contrato, mas apenas a sua previsão em atendimento ao disposto no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por sua vez, a SECEX desta Relatoria opinou pela manutenção da irregularidade, haja vista ter havido o empenho e pagamento, no ano de 2013, de valores atinentes ao respectivo contrato, o que caracterizaria o aditivo contratual.

Porém, da análise dos autos, observo que a prorrogação do contrato não existiu, conforme sustentado pela SECEX.

Isto porque, extrai-se do Anexo II – Despesas Dotação Incorreta constante do Relatório Preliminar que foi pago apenas o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) – fl. 59 do Relatório – de um total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), sendo que no início de fevereiro de 2013 restou empenhado a quantia de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), os quais, somados, totalizam o montante de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), ou seja, o valor total contratado.

Desta forma, não há que se falar em prorrogação do contrato, de vez que os valores empenhados e pagos em 2013 se referem ao contrato original.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ademais, o simples empenho e pagamento de valor fora do prazo previsto contratualmente, por si só, não induz a prorrogação do contrato, razão pela qual, afasto a presente irregularidade.

(b) Contrato 034/2012 – Prestação de serviços em Alimentação do SICOV, SIGCON e SITE – prazo de 06 meses – Compra direta – Valor: R\$ 7.900,00; Contratado: Jether Sousa Lacerda.

Irregularidade:

1) O contrato prevê prorrogação de acordo com o artigo 57 da Lei 8.666/1993, portanto não cabe a prorrogação neste caso, pois para atender essa cláusula, o limite da modalidade licitatória utilizada para a contratação (dispensa por valor limite) seria ultrapassado, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) ***“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicial mente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”***

Concernente a este sub-item, entendo que deva ser dado o mesmo tratamento ao sub-item anterior, ou seja, na inexistência de aditivo contratual inviável se falar em irregularidade.

Desse modo, afasto também esta irregularidade.

7 O Piso Salarial Nacional do professor 20 horas é R\$ 725,00 e do professor 40 horas é de R\$ 1.451,00; consideramos o valor de R\$ 1.088,25 como piso para 30 horas, calculado pela média do valor estipulado para 40 horas. O Município de Santa Terezinha paga aos seus professores valores abaixo do piso nacional



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

infringindo o § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 e Resolução de Consulta nº 17/2010 (DOE 15/04/2010) – Sem classificação

Em relação a esta irregularidade, a defesa sustentou que no ano de 2012 foi realizado o reenquadramento dos servidores da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, nos termos das Leis Municipais nº 548/2012, 551/2012 e 552/2012, sendo que restou inviabilizado o reajuste salarial dos professores, até mesmo em razão de proibição pelas normas eleitorais.

A Equipe Técnica, ao analisar os termos da defesa, opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que este Tribunal de Contas já normatizou esta questão por meio da Resolução de Consulta nº 17/2010.

Da análise dos autos, verifico que os professores enquadrados na Classe A recebem proventos em valor inferior ao piso salarial nacional, o que afronta a Lei Federal nº 11.738/2008, bem como as Resoluções de Consultas nº 17/2010 e nº 11/2013.

A irregularidade é **reincidente**, pois já havia sido objeto de determinação no Acórdão nº 3.781/2011. Desse modo, considero caracterizada a irregularidade e proponho multa ao gestor no valor equivalente a **30 UPFs/MT** e que seja determinado ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha para que adote, já neste exercício de 2013, as providências cabíveis no sentido de reajustar o salário dos professores em conformidade com o piso salarial nacional dos professores, nos termos da Resolução de Consulta nº 11/2013 – TP.

1.5. DA CONTABILIDADE (Item 8 do Relatório Técnico)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

8 Contabilidade_Grave_CB02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

Despesas de caráter de pessoal temporário (dotação correta 31.91.04) empenhadas incorretamente na dotação 33.90.36 – serviços de terceiros pessoa física, no total de R\$ 939.953,50, conforme relacionado no quadro Anexo II.

Em relação a este item, a defesa reconheceu a irregularidade, porém afirmou que foi feita por solicitação do setor demandante.

A Equipe Técnica opinou pela manutenção da irregularidade, ante a sua constatação e reconhecimento pelo ex-gestor e pelo contador.

Desse modo, considero caracterizada a irregularidade e proponho a aplicação de multa ao ex-gestor e ao contador no valor equivalente a 11 UPFs?MT para cada um, cabendo determinar-se a adoção das medidas necessárias para evitar as falhas de natureza contábil desta Municipalidade.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos presentes nas contas, especialmente por se tratar do último ano de mandato e a reincidência em falhas apontadas nas contas de 2010 e 2011, principalmente na área de gestão contratual, considero adequado o julgamento pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, referentes ao exercício de 2012, **com determinações legais e aplicação de multas.**

VOTO



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ante o exposto, em dissonância com o entendimento conclusivo do Parecer nº 7.234/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fulcro no art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, § 1º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I - julgar irregulares com determinações legais e aplicação de multa, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha referentes ao exercício de 2012, gestão do Sr. Domingos da Siva Neto;

II – julgar procedente a Representação Interna nº158054/2013, determinando à atual gestão do Poder Executivo de Santa Terezinha-MT que se atente ao cumprimento dos prazos determinados na legislação específica, evitando reincidir nas falhas apontadas, bem como aplicar multa ao Sr. Domingos da Silva Neto, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, no valor de **11 UPFs/MT** pela irregularidade praticada, nos termos do artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, II da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010);

III – APLICAR MULTA ao Sr. Domingos da Silva Neto, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, com fulcro no artigo 289, III do RITCMT c/c artigo 6º, II, “b” e §5º c/c §§ 1º, 3º e 4º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT, no valor equivalente a **159 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **11 UPFs/MT** pela ocorrência de irregularidade legalmente descrita como **Licitação_Grave_GB02**;

- b) **11 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **Licitação_Grave_GB13**;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

- c) **11 UPFs/MT** em decorrência da irregularidade legalmente descrita como **Prestação de Contas_Grave_MB03**;
- d) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **Contrato_Grave_HB04**;
- e) **33 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **Contrato_Grave_HB03 (Contratos nºs 012/2011, 014/2011 e 57/2009)**;
- f) **30 UPFs/MT** em decorrência da reincidência na irregularidade legalmente descrita como **Contrato_Grave_HB03 Contrato nº 76/2009) e desobediência expressa a determinação constante do Acórdão nº 3.781/2011**;
- g) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade consistente no registro em folha de pagamento dos servidores ativos, de servidor com mais de 70 anos de idade;
- h) **30 UPFs/MT** em decorrência da reincidência na irregularidade consistente no inobservância do Piso Salarial Nacional dos Professores (Lei Federal nº 11.738/2008, e Resoluções de Consultas nº 17/2010 e nº 11/2013) e **desobediência expressa a determinação constante do Acórdão nº 3.781/2011**;
- i) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **Contabilidade_Grave_CB02**.

IV – APLICAR MULTA ao Sr. Aldine Bequiman Maciel, contador da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, com fulcro no artigo 289, III do RITCMT c/c artigo 6º, II, “b” e §5º c/c §§ 1º, 3º e 4º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCMT, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como **Contabilidade_Grave_CB02**.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

V - DETERMINAR ao atual gestor que:

a) observe a legislação pertinente à licitação pública, especialmente a Lei Federal nº 8.666/1993, no que concerne a dispensa e inexigibilidade de licitação e prorrogação e fiscalização de contratos;

b) adote as providências cabíveis no sentido de fixar o salário dos professores em conformidade com o piso salarial nacional dos professores, nos termos da Resolução de Consulta nº 11/2013 – TP;

c) adote as medidas necessárias para evitar as falhas de natureza contábil;

d) implante o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Urbanos e o Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos especiais conforme disposto na Lei nº 12.305/2010 e na Resolução CONAMA nº 308, de 21 de março de 2002;

e) observe os ditames da Lei n 4.320/1964, mormente no que respeita à execução da despesa;

f) aprimore e fortaleça o sistema de controle interno.

RESSALTO que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Alerto que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2013 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 15 de outubro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto